



Agravo de Instrumento nº: 0036400-03.2026.8.19.0000

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravados: MANUEL DAS NEVES LOBO COUTO ALVES E JANDIRA LÚCIA DE CASTRO DE OLIVEIRA LACERDA

Processo originário nº: 0001525-05.2012.8.19.0030

Juízo de origem: Vara Única da Comarca de Mangaratiba

Relator: Desembargador JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERÍCIA AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSIVIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão proferida em Ação Civil Pública que homologou honorários periciais no valor de R\$ 18.000,00 para realização de perícia técnica destinada à apuração de danos ambientais decorrentes de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), determinando a produção da prova pericial nos autos.

2. O agravante sustenta que o valor arbitrado é excessivo e incompatível com a complexidade da perícia, postulando a redução da remuneração do expert mediante diminuição do valor da hora técnica adotada pelo juízo de origem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se os honorários periciais fixados em R\$ 18.000,00 para a realização de perícia ambiental revelam manifesta exorbitância apta a justificar a intervenção do Tribunal para redução do valor homologado pelo juízo de primeiro grau.

III. Razões de decidir

4. A fixação dos honorários periciais deve observar a complexidade da prova, o grau de especialização exigido, o tempo estimado para execução dos trabalhos e os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo excepcional a revisão do arbitramento realizado pelo magistrado da causa.

5. A perícia objeto dos autos destina-se à apuração da ocorrência e extensão de dano ambiental em Área de Preservação Permanente, envolvendo vistoria em campo, análise de impactos ambientais e avaliação técnica especializada, circunstâncias incompatíveis com a alegada baixa complexidade do trabalho.

6. O valor homologado já representa redução em relação à proposta originalmente apresentada pelo perito, evidenciando que o arbitramento decorreu do contraditório estabelecido entre os sujeitos processuais e da ponderação realizada pelo juízo de origem acerca da adequada remuneração do expert.

7. A insurgência recursal não foi instruída com elementos técnicos suficientes para demonstrar flagrante desproporcionalidade ou abusividade do valor fixado, inexistindo fundamento apto a afastar a discricionariedade técnica exercida pelo magistrado responsável pela condução da prova.

8. A definição do ônus final pelo custeio da prova, ainda que relacionada ao Tema 1.382/STF, escapa aos limites do presente agravo de instrumento, constituindo matéria a ser dirimida pelo juízo de origem.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

"A revisão dos honorários periciais arbitrados pelo juízo de origem constitui medida excepcional, admitida apenas quando evidenciada manifesta exorbitância ou irrisoriedade da remuneração fixada.

A perícia destinada à apuração de dano ambiental em Área de Preservação Permanente justifica remuneração compatível com a complexidade técnica dos trabalhos, inexistindo motivo para redução quando ausente prova concreta da excessividade do valor homologado."

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 91, 95 e 465.

Jurisprudência relevante citada:

TJRJ, AI nº 0013415-74.2025.8.19.0000, Rel. Des. Inês da Trindade Chaves de Melo, 3ª Câmara de Direito Público, j. 17.09.2025; TJRJ, AI nº 0043926-55.2025.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Alberto Carvalho Alves, 7ª Câmara de Direito Público, j. 30.09.2025; TJRJ, AI nº 0103268-31.2024.8.19.0000, Rel. Des.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Wilson do Nascimento Reis, 17ª Câmara de Direito Privado, j.
04.09.2025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0036400-03.2026.8.19.0000**, em que é agravante o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e agravados **MANUEL DAS NEVES LOBO COUTO ALVES E JANDIRA LÚCIA DE CASTRO DE OLIVEIRA LACERDA**.

ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0001525-05.2012.8.19.0030, ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro em face de Manuel das Neves Lobo Couto Alves e outro, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Mangaratiba, na qual se discute questão relacionada à responsabilidade por dano ambiental, atualmente em fase de produção de prova pericial.

O presente recurso foi interposto para combater a decisão constante do ID 458 dos autos originários, a qual se encontra abaixo integralmente transcrita:

“Homologo os honorários periciais, como propostos pelo Sr. Perito, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) que deverão ser pagos ao final pelo vencido na for do art. 91 do CPC, tendo em vista o requerimento de prova pericial pelo Estado do Rio de Janeiro. A verba solicitada é compatível com a complexidade do trabalho a ser realizado e não afronta o princípio da



razoabilidade. Intimem-se. Preclusa a presente decisão, deverão as partes depositar em Juízo as suas cotas partes referentes aos honorários do expert.

Após, intime-se o sr. perito para iniciar os trabalhos e apresentação do laudo no prazo de 30(trinta) dias.”

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma porquanto fixou honorários periciais em valor excessivo, em descompasso com os parâmetros da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade que devem reger a fixação de despesas custeadas pelo erário.

Alega que, conforme manifestação técnica constante do ID 436, a Administração Pública concordou com a estimativa de 22 (vinte e duas) horas de trabalho pericial, não havendo controvérsia quanto ao tempo necessário à realização da prova.

Todavia, discorda expressamente do valor unitário da hora técnica fixado pelo perito (200 UFIR-RJ), por entender que tal parâmetro corresponde ao teto da tabela do IBAPE-RJ, aplicável apenas a hipóteses de alta complexidade técnica, o que não se verificaria no caso concreto.

Nesse contexto, sustenta que a perícia a ser realizada, embora relevante, não envolve medições ambientais complexas, análises laboratoriais sofisticadas ou utilização de tecnologia de elevado custo, razão pela qual o valor arbitrado se mostra desproporcional.

Com base em tais fundamentos, defende que os honorários periciais sejam reduzidos para o patamar de 120 UFIR-RJ por hora técnica, totalizando aproximadamente R\$ 12.511,01, valor que reputa compatível com a natureza da perícia e com os princípios que regem a atuação administrativa.

Aduz, ainda, que a manutenção do valor fixado implica ônus excessivo ao erário estadual, especialmente diante da necessidade de observância da gestão eficiente dos recursos públicos.

Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, para suspender os efeitos da decisão agravada, especialmente a exigibilidade da verba honorária, sob o argumento de que a manutenção do valor fixado pode acarretar lesão grave ao erário, sendo a medida necessária até o julgamento definitivo do recurso.

Ao final, pugna pelo provimento do agravo de instrumento, com a consequente reforma da decisão agravada, a fim de que os honorários periciais sejam reduzidos ao patamar indicado pela Administração.

Decisão de não concessão do efeito suspensivo no ID 14.

Em contrarrazões (ID 28), os agravados sustentam que não se opõem à produção da prova pericial, reconhecendo sua indispensabilidade para o esclarecimento das questões técnicas e ambientais discutidas nos autos. Destacam que a perícia foi requerida por ambas as partes e que os honorários devem ser rateados, de modo que eventual redução do valor arbitrado também lhes repercuta economicamente.

Afirmam não possuir elementos técnicos para defender a manutenção integral dos honorários fixados em R\$ 18.000,00 nem para assegurar que o montante sugerido pelo Estado seja o mais adequado, por se tratar de matéria eminentemente técnica.

Assim, manifestam ausência de oposição a uma eventual revisão moderada dos honorários periciais, desde que seja preservada remuneração compatível com a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, especialmente diante da necessidade de análise de questões ambientais relevantes, diligências e avaliações técnicas especializadas.

Ao final, requerem que o Tribunal considere sua concordância com eventual redução razoável dos honorários, sem prejuízo da qualidade, profundidade e suficiência da prova pericial necessária ao julgamento da demanda.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça no ID 45, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal.

A controvérsia cinge-se à análise da razoabilidade do valor de R\$ 18.000,00, arbitrado a título de honorários para a realização de perícia técnica de natureza ambiental.

A remuneração do perito judicial deve ser fixada com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando-se a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo despendido, o local da prestação do serviço e o grau de zelo e especialização do profissional. Este Tribunal de Justiça, tanto em suas Câmaras de Direito Público quanto nas de Direito Privado, consolidou o entendimento de que a revisão do valor homologado em primeira instância é medida excepcional, justificada apenas em casos de manifesta exorbitância ou irrisoriedade.

Ademais, neste caso, o Estado, embora questione o valor da hora técnica, não apresenta uma contraprova robusta que demonstre que a complexidade da perícia em uma APP não justifique o valor arbitrado. Somado ao fato de que o montante já foi reduzido em relação à proposta original, os precedentes a seguir fornecem um forte amparo para negar provimento ao agravo e manter a decisão de primeira instância. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE NEGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS HONORÁRIOS PERICIAIS REQUERIDOS PELO AGRAVANTE, ALÉM DE INDEFERIR PEDIDOS DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS EM FASE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO AGRAVANTE QUANTO AO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS FORMULADOS. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DIANTE DA ALEGAÇÃO DE QUE A ÁREA EM QUESTÃO SE LOCALIZA EM TERRENO PARTICULAR. NÃO PROVIMENTO. VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO IMPUGNADO DE FORMA ROBUSTA A RECONHECER ABUSIVIDADE NA QUANTIA FIXADA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRECEDENTES DO E.TJRJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232 DO E.STJ. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL POR CONSULTA TÉCNICA, DEVIDO AO COMPROMETIMENTO DA PROVA POR CRITÉRIOS DE IMPARCIALIDADE E EFETIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DO ESTADO, A QUEM CABE PROVIDÊNCIAS PARA PREZAR PELO MEIO

AMBIENTE, SEGURANÇA E QUESTÕES URBANÍSTICAS LOCAIS, AINDA QUE A ÁREA ESTIVESSE INSERIDA EM ÁREA PARTICULAR, PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00134157420258190000, Relator: Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO, Data de Julgamento: 17/09/2025, TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 19/09/2025)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA EM AMBIENTE DE TRABALHO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR HOMOLOGADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 7.545,00, para a realização de perícia técnica em local de trabalho, destinada a apurar eventual exposição a agentes insalubres. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Insurgência quanto ao valor dos honorários periciais, fixados em R\$ 7.545,00, com pedido de redução para R\$ 3.000,00, sob o argumento de que a quantia fixada não observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da baixa complexidade do trabalho realizado. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A fixação dos honorários periciais deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a refletir a complexidade da prova, o tempo despendido em sua realização e o grau de especialização técnica exigido do profissional nomeado. 2. A atividade pericial em questão volta-se à apuração das condições ambientais relacionadas à exposição do agravado a agentes insalubres, exigindo conhecimento específico, vistoria presencial no local de trabalho e análise da documentação pertinente, somando-se a isso os custos adicionais decorrentes do deslocamento até a cidade. 3. Sucessivos peritos anteriormente nomeados declinaram da incumbência, seja por razões pessoais, seja em virtude do deslocamento necessário, o que evidencia a dificuldade de formação da prova técnica e a necessidade de adequada remuneração do expert que assumiu o encargo. 4. Não se identifica excesso no montante arbitrado, que se mostra

adequado à natureza trabalho pericial a ser desenvolvido. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e desprovido.

_____ Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.015. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 988.” (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00439265520258190000, Relator: Des(a). LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES, Data de Julgamento: 30/09/2025, SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 02/10/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. NATUREZA ALIMENTAR. FIXAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIOS TÉCNICOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que homologou honorários periciais no valor de 10.000 UFIR/RJ, em ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer, ajuizada por consumidores em razão de vícios construtivos identificados em oito unidades residenciais e áreas comuns de empreendimento imobiliário. 2. A agravante insurge-se contra o valor arbitrado, alegando genericamente sua excessividade, sem apresentar elementos concretos para demonstrar a desproporcionalidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o valor dos honorários periciais fixados em primeiro grau se mostra excessivo e desproporcional frente à complexidade da perícia técnica de engenharia a ser realizada. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A jurisprudência do STJ admite a interposição de agravo de instrumento em hipóteses não previstas no rol do art. 1.015 do CPC, desde que demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento pela apelação. A natureza alimentar da verba pericial justifica o conhecimento do recurso. 5. O valor de R\$ 47.508,00 (dez mil UFIR/RJ), arbitrado com base em proposta fundamentada do expert, considera 50 horas de trabalho técnico especializado, ao valor de R\$ 200,00 por hora, conforme tabela do IBAPE-RJ, não merecendo redução. 6. Os honorários periciais devem refletir a

complexidade da perícia, a qual demanda análise técnica de oito imóveis, áreas comuns do empreendimento e resposta a quesitos diversos. 7. A Resolução nº 232/2016 do CNJ orienta que a fixação observe a complexidade da matéria, o grau de zelo do profissional, o tempo e o local da prestação do serviço, elementos presentes no caso concreto. 8. A alegação genérica da recorrente, desacompanhada de prova capaz de infirmar os fundamentos técnicos que embasaram o arbitramento, não justifica a redução pretendida. 9. Aplicação da teoria da asserção afasta, nesta fase, a alegação de ilegitimidade passiva arguida por litisconsorte, cuja apreciação demanda dilação probatória. IV. DISPOSITIVO 10. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, 464 e 510; Resolução CNJ nº 232/2016, art. 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1696396/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 05.12.2018; TJRJ, AI 0049339-25.2020.8.19.0000, Rel. Des. Myriam Medeiros da Fonseca Costa, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 10.12.2020.” (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 01032683120248190000, Relator: Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 04/09/2025, DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 08/09/2025)

No caso em tela, a perícia destina-se a apurar a ocorrência e a extensão de dano ambiental decorrente de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP). O trabalho envolve, conforme detalhado pelo perito e reconhecido na decisão que apreciou o efeito suspensivo, a análise de impactos ambientais, vistoria *in loco* e a apreciação técnica acerca de eventual reparação. Tais atividades demandam, inegavelmente, conhecimento técnico especializado e afastam a alegação do Agravante de que se trata de perícia de baixa complexidade.

O ponto central da insurgência do Estado reside no valor da hora técnica (200 UFIR-RJ), que alega corresponder ao teto da tabela de referência do IBAPE-RJ. Contudo, é fundamental destacar que as tabelas de órgãos de classe servem como um importante referencial, mas não vinculam o julgador, que deve analisar as particularidades do caso concreto.

Ademais, um fato de extrema relevância é que o valor homologado (R\$ 18.000,00) não corresponde à proposta inicial do *expert* (que

totalizava aproximadamente R\$ 20.903,52), mas sim a um patamar intermediário, aceito pelo perito após a impugnação do Estado. Essa circunstância demonstra que o juízo de origem não foi omissivo, e que o valor final é fruto do contraditório, refletindo uma ponderação entre a justa remuneração do profissional e a moderação dos custos processuais.

A postura dos Agravados, que se manifestaram em contrarrazões sem se opor frontalmente à redução, mas com foco na qualidade da prova, também enfraquece a tese de um litígio sobre valor excessivo e o transforma em uma busca pelo ponto de equilíbrio, tarefa essa que foi adequadamente exercida pelo juiz da causa.

Dessa forma, não se vislumbra no valor homologado um excesso manifesto ou uma flagrante desproporcionalidade que justifique a excepcional intervenção desta Corte. A decisão agravada encontra-se dentro da margem de discricionariedade técnica do magistrado, que, mais próximo dos fatos e das nuances do caso, possui melhores condições de aferir a justa remuneração para o trabalho pericial.

Cumprе salientar, por fim, que a presente análise se restringe à aferição da razoabilidade do valor homologado a título de honorários periciais. A questão de fundo relativa ao ônus financeiro final da prova e a eventual aplicação do Tema 1.382 do STF, que versa sobre a "possibilidade de o ente estadual ser compelido ao custeio de perícia requerida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público" constitui matéria a ser dirimida pelo juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator